

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.548 SANTA CATARINA

**RELATOR** : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI  
**REQTE.(S)** : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA  
**INTDO.(A/S)** : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**INTDO.(A/S)** : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se questiona a constitucionalidade das “disposições constantes (i) do art. 170 da Lei Complementar 738, de 23.1.2019; (ii) do § 1º do art. 1º da Lei 15.215, de 17.6.2010; e (iii) do art. 1º, *caput*, da Lei 13.574, de 29.11.2005, todas do Estado de Santa Catarina. As normas disciplinam os subsídios mensais de procuradores do Estado e de membros do Ministério Público catarinense” (pág. 1 da inicial).

Eis o teor das normas impugnadas:

“Lei Complementar 738/2019, de Santa Catarina

Art. 170. O subsídio de Procurador de Justiça corresponderá a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, sendo revisto na mesma proporção e época”.

“Lei 15.215/2010, de Santa Catarina

Art. 1º Os integrantes da carreira de Procurador do Estado serão remunerados mediante subsídio mensal.

§ 1º O subsídio mensal do cargo de Procurador do Estado para o último nível da carreira é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2011, no valor estabelecido na parte final do art. 1º da Lei nº 13.574, de 29 de novembro de 2005, com a aplicação do disposto na Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2009,

## ADI 6548 / SC

observando-se, em relação às demais classes da carreira o escalonamento hierárquico previsto na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado na data da implantação do subsídio”.

“Lei 13.574/2005, de Santa Catarina

Art. 1º O subsídio mensal do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, atendidos os arts. 37, X, XI e § 11, 39, § 4º, 127, § 2º, e 128, § 5º, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal, é fixado em noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal, correspondendo, observado o disposto na Lei federal nº 11.143, de 26 de julho de 2005, a dezenove mil, quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos, e a partir de 1º de janeiro de 2006 a vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos, aplicando-se, em relação aos membros do ministério Público de primeira instância, o escalonamento previsto no art. 2º da Lei nº 6.741, de 18 de dezembro de 1985, e as disposições do art. 164 da Lei Complementar nº 197, de 13 de julho de 2000”.

A requerente sustenta, em síntese, a ocorrência de afronta à “Constituição Federal, especificamente o art. 25 (autonomia do Estado-membro); art. 37, incisos X (fixação de remuneração por lei específica) e XIII (vedação à vinculação remuneratória); e art. 39, § 1º (parâmetros para a fixação de vencimentos)” (pág. 3 da inicial).

Adoto o procedimento abreviado previsto no art. 12 da Lei 9.868/1999.

Isso posto, solicitem-se informações ao Governador e à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Após, ouça-se, sucessivamente, a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República.

**ADI 6548 / SC**

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2020.

**Ministro Ricardo Lewandowski**  
Relator